



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 36266.013416/2006-18  
**Recurso nº** Embargos  
**Acórdão nº** 2803-003.737 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 09 de outubro de 2014  
**Matéria** CP: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DÚVIDA.  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL - DRF DE JUNDIAÍ.  
**Interessado** S S ADMINISTRADORA DE FRIGORIFICO LTDA.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/10/1994 a 01/12/2004

DESPACHO DE DÚVIDA DA DRF. RECEBIDO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS A QUE SE DEU EFEITOS MODIFICATIVOS. ANULAÇÃO E EXCLUSÃO DE COMPETÊNCIA COM VÍCIO FORMAL. DEVIDO A ILIQUIDEZ E INCERTEZA QUE A MACULAVA.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Terceira Turma Especial da Segunda Seção, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, emprestando a esses efeitos modificativos para determinar a exclusão da competência 07/2003, relativamente ao estabelecimento CNPJ 05.281.319/0001-56, tendo em vista a falta de clareza e precisão em seu lançamento, tornando-a ilíquida e incerta.

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima. -Presidente

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira. - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Ricardo Magaldi Messetti, Oseas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

## Relatório

A presente Processo Administrativo Fiscal encerra a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD – DEBCAD 37.038.834-8, que tem como objeto o lançamento das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, parte patronal e SAT, incluído a devida a outras entidades e fundos - terceiros - conforme discriminado no Relatório Discriminativo de Débito – DAD, de fls. 04 a 13, e no Relatório Fiscal da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – REFISC – NFLD, de fls. 71 a 81.

Os sujeitos passivos foram cientificados da notificação e da constituição do grupo econômico, conforme AR's, de fls. 1.206 a 1.215 e 1.217, sendo a fiscalizada notificada, em 11/12/2006, fls. 1208.

A empresa SS Administradora de Frigoríficos Ltda apresentou impugnação, as fls. 1.159 a 1.204.

A solidária em razão do grupo econômico Cia. União Empreendimentos e Participações, também apresentou defesa, fls. 1.219 a 1.236, acompanhada dos documentos, de fls. 1.237 a 1.317.

O órgão julgador de primeiro grau emitiu a Decisão-Notificação Nº 21.402.4/0142/2007, fls. 1.330 a 1.352.

Na qual o lançamento foi considerado procedente

O contribuinte tomou conhecimento desse decisório, em 02/07/2007, AR's, de fls. 1.353 e 1.354.

O contribuinte por intermédio de representante do escritório de Advocacia que o assessora NB – Advogados – Najarian Batista, conforme documento, de fls. 1.358, teve vistas dos autos e obteve cópia reprográfica deste, segundo seu requerimento, de fls. 1.359 e 1.360.

Irresignado o contribuinte impetrou o Recurso Voluntário, em 01/08/2007, as fls. 1.361 a 1.368.

A recorrente alega em síntese no recurso.

No mérito.

- que o contribuinte não foi cientificado de forma válida e regular dos procedimentos da ação fiscal, uma vez que não notificado dos MPF's complementares, bem como cientificado após o final da validade do MPF inicial;
- que a recorrente submete-se ao regime da retenção dos 11% em razão da prestação de serviço para depois compensá-los em suas obrigações correntes, porém no presente não se verifica o aproveitamento destes créditos;

- que o RADA deste crédito e da NFLD 37.038.834-8, não demonstram a devida apropriação dos valores, sendo um equívoco do fisco apenas aproveitar os valores retidos e recolhidos pelos tomadores de serviços, uma vez que o crédito do prestador se efetiva com a mera retenção;
- que a notificação está maculada pela incerteza de sua valor, pois não é claro em sua apropriação das GPS 2631 e pelo não utilização de retenção realizada, mas não recolhida pelos tomadores;
- em considerações finais - que não há impedimento para que o fisco reveja as apropriações realizadas e utilize as que restaram; que o primeiro grau acolha o recurso e anule sua decisão, pelo não atendimento das formalidades, bem como pela nítida iliquidez e incerteza da notificação, pois nem todas as faturas com retenção foram usadas para abater o presente débito, cita a Lei 9.784/99;
- que caso a primeira instância mantenha sua decisão que o CC faça justiça extirpando a notificação do mundo jurídico;
- que tem interesse na realização de sustentação oral, postulando pelo sua intimação para tanto;
- Postula, pelo levantamento dos valores não apropriados e sua utilização adequada para amortização da notificação;
- Por fim pede:- a) que a autuação seja julgada improcedente, pois há vícios que a tornam nula.

O recurso foi considerado tempestivo, fls. 1.370.

Contudo, o contribuinte não apresentou depósito recursal, fls 1.370.

O Serviço de Orientação da Recuperação de Créditos Previdenciários - SEREC, as fls. 1.373, informa que a empresa está amparada por liminar em MS para ter processado o recurso sem o depósito.

O presente foi remetido ao Segundo Conselho de Contribuintes, fls. 1.373.

Na sessão de 07/02/2011 pela Resolução Nº 2803.000.022, de fls. 2.247 a 2.250, converti o julgamento em diligência para que a DRF – origem esclarecesse o que ali solicitado.

A diligência supostamente foi cumprida pelo Relatório Fiscal de Diligência, de fls. 2.273 a 2.275, que se faz acompanhar dos documentos, de fls. 2.260 a 2.272.

Devido a devolução das correspondências remetidas ao interessado, fls. 2.280, a DRF publicou o Edital de Intimação, fls. 2.286.

Os autos foram devolvidos ao CARF, fls. 2.287 e 2.288.

Processo nº 36266.013416/2006-18  
Acórdão nº **2803-003.737**

**S2-TE03**  
Fl. 2.226

---

Na assentada de 23/01/2014, o Recurso Voluntário foi julgado. Entretanto, a DRF origem não entendeu, o que foi decidido e remeteu os auto em retorno ao CARF, via despacho.

Desta forma, recebi o citado despacho como Embargos de Declaração, o qual está sendo objeto deste acórdão.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira – Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade ele merece ser apreciado.

O próprio órgão lançador não sabe, o que ocorreu com a GPS que não está considerada no RADA e não sabe esclarecer a contradição dos autos, conforme trecho do despacho que transcrevo a seguir.

*Em resposta, a SAPAC desta DRF/Jundiaí enviou despacho de encaminhamento (fl.2317) afirmando que “a ação fiscal se desenvolveu sob a coordenação da DIVAE/Coordenação Geral de Auditoria Especial, Departamento de Fiscalização/DEFIS/DRF Campo Grande, portanto a DRF Jundiaí não possui qualquer elemento que possa consultar para atender a solicitação.” Nesse mesmo despacho foi mencionado que foi prestada a informação de “que todos os documentos recebidos relativos a tomada de ciência pelo contribuinte da auditoria realizada foram anexados no processo de NFLD”.*

*Pelo exposto, proponho o retorno do presente processo ao CARF para CARF para se manifestar quanto à manutenção ou reforma do Acórdão 2803-002.976 – 3ª Turma Especial, sessão de 23/06/2014. Em caso de manutenção, solicito posicionamento quanto ao aproveitamento ou não da referida GPS.*

Não é função do CARF promover orientação aos órgãos de execução de como deve ser o seu proceder, cumpre ao CARF julgar a regularidade dos lançamentos do ponto de vista da legalidade deste.

Entendo, que no caso em questão o lançamento viola essa legalidade, uma vez que não esclarece, o situação da GPS “desaparecida” – não apropriada no RADA.

Desta forma, entendo que a competência 07/2003, relativamente CNPJ ao estabelecimento 05.281.319/0001-56, por falta de clareza e precisão deve ser anulada por vício formal, tem em vista sua iliquidez e incerteza.

**CONCLUSÃO:**

Pelo exposto voto por acolher os embargos de declaração, emprestando a esses efeitos modificativos para determinar a exclusão da competência 07/2003, relativamente ao estabelecimento CNPJ 05.281.319/0001-56, tenda em vista a falta de clareza e precisão em seu lançamento, tornando-a ilíquida e incerta.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.